

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR ANDRÉ
LUIZ DE MATOS GONÇALVES, PALMAS - TO.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS-TO
AUDITORIA DE REGULARIDADE
EXERCÍCIO DE 2018
PROCESSO N°. 5348/2018**

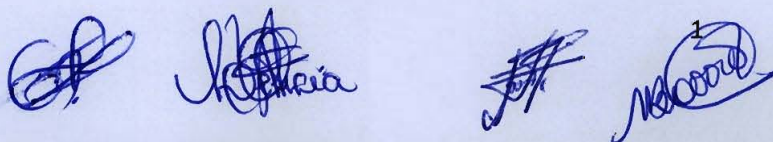
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 3AC49A0D93C01CF
Protocolo: 12021/2018 Data: 14/12/2018 14:50:25
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL
Mun.: ITAGUATINS-TO CNPJ: 01.395.458/0001-50

Senhor Conselheiro,

**MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO, GESTORA DO
MUNICÍPIO DE ITAGUATINS-TO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2018**, comparece com respeito e acatamento à presença de
Vossa Excelência, por meio de seu procurador (procuração
anexa) para apresentar

ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES À DEFESA PRÉVIA

com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do
Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da
Instrução Normativa TCE - TO N°. 001/05, de 20/04/2005,
pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos,
visando esclarecer todos os apontamentos elencados no
DESPACHO N°. 564/2018, dos autos supra, que determinou a
CITAÇÃO e a abertura de prazo para a apresentação de
defesa e justificativas relativas ao Relatório de Análise
de Auditoria nº 01/, o que de pronto e regimentalmente se
atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo
juntada de documentos.







1. DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir no julgamento pela REGULARIDADE DA AUDITORIA DE REGULARIDADE em comento é que apresentamos novas justificativas e documentos.

Ressalte-se que as alegações de defesa aqui apresentadas, mostram-se plenamente compatíveis com o nosso anseio de ver suprimidas as irregularidades postas em diligência por meio do DESPACHO N° 564/2018 da lavra de Vossa Excelência.

Quanto ao mérito deste instrumento de **JUSTIFICATIVA**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência, terá subsídios suficientes para promover a plena **JUSTIÇA**, acolhendo o objeto relatado, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

Após exame minucioso das falhas enumeradas, passamos a demonstrar que as irregularidades apontadas no mencionado DESPACHO em alguns casos não existem em outros não passam de meras atecnias devidamente corrigidas nesta fase procedimental própria.

    2

2. DOS FATOS E DO RECONHECIMENTO

Tratam os presentes autos sobre Auditoria de Regularidade- Atos de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaguatins-TO, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, gestora à época, a qual resultou no relatório de número 01/2018, elaborado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, onde constam todas as supostas irregularidades apontadas pelos técnicos de contas.

Após conclusão para análise apurada deste Conselheiro, restou exarado Despacho nº 5348/2018, que ordenou a citação do Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, Sr. Gustavo Aguiar Ferreira e a Sra. Letícia de Oliveira S. Apinagé, a fim de que se manifestem fundamentadamente acerca das supostas falhas/irregularidades apontadas no referido Relatório, principalmente as exaradas na conclusão do mesmo, apresentando provas documentais que atestem o contraditório.

Assim, para sustentar a regularidade dos atos praticados, colacionamos fundamentação jurídica e argumento probatório no sentido de evidenciar a mais perfeita legalidade nos atos postos em diligência.

É o que se tinha a relatar.

    3

3. DO DIREITO

O cerne da questão encontra-se na sanabilidade ou não das alegadas irregularidade que ensejaram a citação de Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, Sr. Gustavo Aguiar Ferreira e a Sra. Letícia de Oliveira S. Apinagé para que os mesmos apresentem defesa para sanar as irregularidades descritas no DESPACHO N°564/2018.

Imperioso neste ponto elucidar que uma irregularidade é dita insanável quando não puder ser convalidada. Ou seja, quando se tratar de irregularidade que não envolva apenas violação a aspectos formais, mas que está contida na essência do próprio ato examinado, impossível de ser corrigida. O que não ocorreu no presente caso, haja vista que as impropriedades elencadas no voto do relator são falhas essencialmente sanáveis senão de caráter formal, como também são ratificadas pela jurisprudência dessa Corte de Contas, como provaremos nesta peça defensiva.

Nas palavras de CÂNDIDO (1999, P. 185)¹ irregularidade insanável representa uma irregularidade **"insuprível e acarreta uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses, além de se caracterizar como improbidade administrativa"**.

Com muita propriedade, assevera GOMES (2010, p. 169)²:

¹ CÂNDIDO, Joel J. Inelegibilidades no Direito Eleitoral. Bauru/SP: Edipo, 1999.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4ª ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2010.

"Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal." (Destques originais)

Fato é que somente pode ser tida como irregularidade insanável, a aquela que traz em si a nota da improbidade administrativa, **POR CAUSAR PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

O Tribunal Superior Eleitoral entende que irregularidade insanável "é aquela que indica ato de improbidade administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer forma de desvio de valores" Recurso Ordinário nº 588/PR, Relator Min. Fernando Neves. (Publicado em sessão em 23.09.2002).

Assim sendo, o traço distintivo de uma irregularidade sanável de outra dita insanável está, portanto, não apenas vinculada à questão da correção do ato, mas também na nota da má-fé por parte do agente, o que não ocorreu para o caso em comento.

Nesse sentido, o STJ possui entendimento de que "a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador" (Resp 909446/RN, Dje 22.04.2010).



No entender de CÂNDIDO (1999, p. 185), "as irregularidades meramente formais não se prestam, a princípio para serem rotuladas de 'insanáveis', uma vez que geralmente não trazem prejuízo à Administração, PODEM SER CORRIGIDAS". (Grifamos).

A Lei Complementar n° 135, 04 de junho de 2010, que alterou a redação conferida ao 1º, inciso I, alínea "g", da Lei complementar n° 64/90, adotou o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao determinar que somente será configurada a inelegibilidade quando "configure ato doloso de improbidade administrativa".

Nas situações objeto deste INSTRUMENTO DE DEFESA, inexistiu má-fé, dolo, ou proveito econômico, inexistindo, portanto, o elemento subjetivo específico para configuração do ato - dolo, não podendo perdurar tão grave sanção de irregularidade/rejeição de contas.

Desta feita, diante das alegações que ora apresentamos e da probabilidade do **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS** em comento, já que as argumentações de defesa aqui apresentadas e as provas juntadas nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de **RECOMENDAÇÃO/RESSALVAS**.

Com a finalidade de propiciar maior facilidade, para uma melhor e mais eficaz análise por parte dos técnicos dessa Corte de Contas, as justificativas serão apresentadas obedecendo a mesma ordem numérica em que foram expostas as irregularidades apontadas no DESPACHO N°564/2018.

4. MÉRITO

Item nº 2.3 Pagamento de Gratificação sem o devido amparo legal e/ou judicial;

Excelentíssimo Conselheiro Relator, tal item descrito no Relatório de Auditoria é completamente infundado e descabido, uma vez que as gratificações dos servidores trazidas às fls. 24/26 da peça de informação são completamente atentas a Lei elaborada pelo Legislativo Municipal e aplicada de forma vinculada aos servidores que fazem jus da referida gratificação.

No direito administrativo pátrio, as VANTAGENS PECUNIÁRIAS são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na NORMA JURÍDICA PERTINENTE. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito a sua percepção. Presente a situação prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldade, etc.

Assim, toda forma de fixação e alteração remuneratória de servidores deverá, sempre, ser precedida de Lei autorizativa para tanto. Conforme magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Finalmente, registre-se a existência de outra importante regra, inspirada pelo mesmo intento de impor procedimentos cautelosos para a irrupção de despesa com pessoal e para a garantia do princípio da impessoalidade da Administração. **Consiste na imposição de que só por Lei se fixe a retribuição de cargos, funções ou empregos no Estado** e em suas pessoas auxiliares em Direito Público. Assim, o art.37, X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos, inclusive sob a forma de subsídio, somente poderá ser fixada ou alterada por Lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso.³
(Originais sem grifos)

Por todo exposto até o momento, verifica-se que qualquer forma de fixação de remuneração ou sua modificação por meio de gratificação ou outra forma de acréscimo ou decréscimo no *quatum* remuneratório deverá ser precedida da respectiva lei na qual será delineada a matéria.

No caso dos autos, mais especificamente com relação ao pagamento de gratificações de servidores efetivos do município, **existia uma Lei autorizativa** a qual, além de conferir a possibilidade do pagamento das gratificações, fornecia os parâmetros de aplicação com a finalidade de se evitar qualquer tipo de discricionariedade administrativa.

³ DE MELLO. Celso Antônio bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. p. 255. São Paulo: Malheiros, 2004.



A LEI MUNICIPAL N.º. 208, DE 15 DE MARÇO DE 2017, EM ANEXO (DOC. 01), DISPÕE ACERCA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, BEM COMO ESTABELECE A POSSIBILIDADE E OS PARÂMETROS DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES.

Veja Excelência, a legalidade no pagamento de tais gratificações, pois ocorreram obedecendo a forma e, principalmente, os valores estabelecidos pela Lei específica.

Assim, de fato houve o cumprimento do disposto na Constituição, em seu atr. 37, X,:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Pois bem. Conforme até mesmo o descrito no Relatório de Auditoria, anteriormente ao pagamento das gratificações ora vertidas, o município possuía Lei autorizativa e paradigmática para tal matéria, repisa-se, lei Municipal n.º. 208, que, mais especialmente em seu art. 3º e 4º, traz a possibilidade e os limites de valores de cada pagamento.

Dessa forma, não há nenhuma forma de discricionariedade no pagamento de tais valores a alguns casos do funcionalismo público, mas de fato, o estrito cumprimento e respeito as instituições democráticas constitucionalmente estabelecidas na qual se consagra principalmente a separação dos Poderes e o exercício da vontade popular e soberana por meios de seus representantes.

A prefeita municipal apenas cumpriu o que o Poder Legislativo municipal, por meio do devido processo legislativo, definiu e regulamentou a matéria atinente ao pagamento de gratificações. Nesse cenário, a gestora do município apenas verifica, em cada caso, se há ou não os pressupostos para o recebimento de valores a título de gratificação. Em caso afirmativo, a Administração poderá realizar o pagamento de tais valores de forma totalmente legal.


Conforme ensina Reinaldo Couto:

Em resumo, a legalidade, como princípio da Administração Pública incrustado no *caput* do artigo acima [37, da CF/88], significa que o gestor público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e sujeita-se às sanções administrativas, cíveis e penais previstas no ordenamento jurídico.⁴

⁴ COUTO, Reinaldo. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed. p. 145. São Paulo, Saraiva: 2015.

Dito isso, Excelência, verifica-se que a prefeita municipal somente fez cumprir com aquilo que o Poder Legislativo, enquanto representante do povo na elaboração das leis de acordo com o modelo representativo pátrio, elaborou dentro da competência daquela Casa Parlamentar.

Dessa forma, completamente infundadas as anotações realizadas pelo corpo técnico dessa Corte de Contas quanto aos pagamentos de gratificações aos servidores municipais. (fl. 28 Relatório de Auditoria)



1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal
Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal

Causas:

- Negligência dos gestores.
- Pagamento discricionário a servidores;
- Falta de controle acerca dos critérios e fundamentos para definição dos valores destinados ao pagamento de pessoal. Negligência dos gestores.

No tocante a suposta "negligência" dos gestores, nos autos não há nada que aponte para tal vertente, pois de fato houve a completa obediência a Lei Municipal competente para definir e regular a matéria.

Com relação a anotação referente a suposto "pagamento discricionário a servidores", pelos mesmo motivos merece ser rechaçada, pois os pagamentos eram realizados em observância a possibilidade e aos limites de valores estabelecidos na Lei Municipal n°. 208/2017.

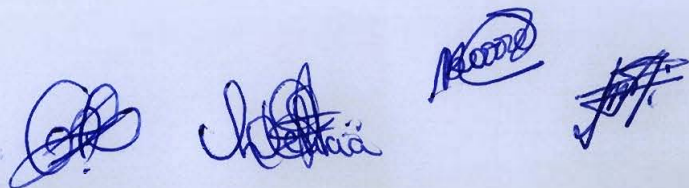
11

No tocante ao descrito no Relatório de Auditoria não há em que se falar em "Falta de controle acerca dos critérios e fundamentos para definição dos valores destinados ao pagamento de pessoal", mostra-se completamente inverídico, pois, analisando-se a planilha (fls. 24/26) apresentada em tal peça informativa, todos os valores percebidos como gratificação a servidores são, em sua maioria, iguais, modificando-se, apenas em virtude do cargo de cada servidor. Por exemplo, todos os professores N II percebiam um valor "X" a título de gratificação, enquanto um assistente administrativo auferia um valor "Y" como gratificação.

Algumas pequenas e pontuais diferenças no recebimento de valores de gratificação dentro do mesmo cargo não se reveste de ilegalidade ou falta de controle, pois, conforme defendido alhures, o valor da gratificação pode oscilar de acordo o tempo de serviço, o tipo de função especial desempenhada, etc. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:

São vantagens pecuniárias, entre outras, os adicionais e as gratificações HELLY LOPES MEIRELLES buscou distinguir essas duas espécies de retribuição: "O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem anormais para o servidor, ou a uma ajuda pessoal em face de vertas situações que agravam o orçamento do servidor.



Nesse mesmo sentido o entendimento dos Tribunais pátrios, abaixo didático Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

TJ-RS - Recurso Cível 71007719644 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 12/09/2018

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. OPERÁRIO. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE OPERADOR DE MÁQUINAS. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO. **DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 53 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.309/88. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** - O autor objetiva o pagamento de diferenças de vencimentos decorrentes de desvio/acumulo de função, vez que ocupante do cargo efetivo de Operário no âmbito do Município de Porto Alegre, no exercício de funções de Operador de Máquinas - Cediço o entendimento já há muito referendado pelas Cortes Superiores, no sentido de que o exercício de funções pelo servidor, dissociadas da esfera de atribuições de seu cargo, malgrado não gere direito a reenquadramento, impõe à Administração o dever de ressarcimento das diferenças estipendiais, se havidas, entre o cargo para o qual nomeado e àquele, de fato, ocupado em desvio, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. - Não é o caso de equiparação salarial, e sim pagamento de diferenças decorrentes de desvio de função, conforme previsto na Súmula 378 do STJ - Restou comprovado pelo autor que, de fato, exerceu atribuições do cargo de Operador de Máquinas, tais como... operar trator, e que não estão descritas no rol de atribuições do cargo de Operário para o qual foi nomeado, razão pela qual faz jus ao pagamento das diferenças entre os vencimentos do cargo de Operador de Máquinas e o seu, de Operário,



inclusive, o pagamento da Gratificação prevista no artigo 53 da Lei Municipal nº 6.309/88 - Eventual vantagem estendida ao autor Função Gratificada de Chefia - por fundamento outro que não seja o ressarcimento pela diferença de função, não tem o condão de eximir a Administração de honrá-la, eis que parcelas remuneratórias de natureza absolutamente distintas - Precedentes jurisprudenciais. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007719644, Turma Recursal da Fazenda.⁵

Dessa forma, vários fatores podem ser levados em consideração para justificar as diferenças no recebimento de valores a título de gratificação de servidores público, não existindo, assim, nenhuma forma de privilégio, pois está se tratando de forma desigual situações desiguais, sempre com amparo na Lei regulamentadora da matéria.

Requer consideração.

Item nº 2.3.1 Pagamento de Gratificação para cargo comissionado.

Compulsando de forma mais criteriosa os autos de auditoria, verifica-se clara ausência de elementos que sustentem suas conclusões. E mais, todos os elementos carreados aos autos e a assertivas elaboradas pelos técnicos de contas, conferem subsídio para a completa legalidade da despesa relativa ao pagamento de gratificação a servidores comissionados da prefeitura de Itaguatins-TO.

⁵Turma Recursal da Fazenda Pública Diário da Justiça do dia 12/09/2018 - 12/9/2018 Recurso Cível




Para melhor elucidação, colaciona-se as descrições do Relatório de Auditoria. (fls. 29/30 Relatório de Auditoria)

2.3.1 Pagamento de Gratificação para cargo comissionado

Situação encontrada:

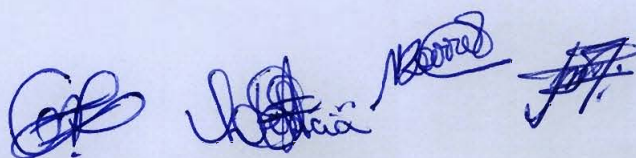
• Verificamos pagamento de gratificação a servidor investido em cargo em comissão, com fundamento na Lei Municipal nº 208 de 15 de maio de 2017, § 2º, art. 3º que alterou o art. 17 da Lei nº 179 de 16 de junho de 2014, que prevê a concessão de gratificação em até 50% (cinquenta por cento) do salário estabelecido ao respectivo cargo. A referida lei não apresenta regulamentação e conceito sobre a natureza da gratificação e critérios claros e objetivos para concessão dos percentuais de gratificação de acordo com cada cargo, sendo assim, permite ao gestor usar o poder discricionário para concessão dos percentuais de gratificação, contrariando assim os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e transparência, conforme identificado nas tabelas abaixo:

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES PAGAS NO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO/2018											
ORD.	NOME	CPF	CARGO	VENGIMENTO	VÍNCULO	GRATIFICAÇÃO					TOTAL
						JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	
4	ANDREIA RODRIGUES FEITOSA	01940948126	COORDENADOR DE ESCOLAS	1540,00	COMISSIONADO	0,00	400,00	328,35	328,35	328,35	1385,05

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal											
5	ANNA CLARA GOMES NOGUEIRA	02827296314	SUPERINT. DE ATENÇÃO BÁSICA	2000,00	COMISSIONADO	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	2500,00
11	DEUZIMAR GOMES DA CRUZ	34794115172	SECRETÁRIO	2000,00	COMISSIONADO	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	3000,00
16	EUELSON LIMA NASCIMENTO	03701450303	ASSESSOR ESPECIAL	1540,00	COMISSIONADO	0,00	0,00	0,00	184,80	0,00	184,80
19	FAUSTO MATUSALEM S. ALVES	00425000111	ASSESSOR ESPECIAL	1540,00	COMISSIONADO	462,00	462,00	0,00	462,00	462,00	1848,00
20	FRANCISCO ALVES F. FILHO	36461050172	ASSESSOR ESPECIAL	1540,00	COMISSIONADO	770,00	770,00	770,00	770,00	770,00	3850,00
22	JHONIE SOUSA NEGREIROS	60803570863	SUPERINT. DE LIMP.E SERV.PÚBLICOS	2000,00	COMISSIONADO	0,00	0,00	0,00	1000,00	1000,00	2000,00
29	LETICIA DE OLIVEIRA S.APINAGE	03300576180	COORD DIV RECURSO HUMANOS	1540,00	COMISSIONADO	770,00	770,00	462,00	770,00	770,00	3542,00
42	MARIA NILZA PEREIRA DA SILVA	72735937100	COORD.DE PLANEJ. PEDAGOGICO	1540,00	COMISSIONADO	328,35	328,35	328,35	328,35	328,35	1641,75
46	PEDRO FERREIRA CARDOZO	82403550503	CHEFE DA DIVISÃO DE OBRAS	1200,00	COMISSIONADO	0,00	0,00	0,00	120,00	120,00	240,00
TOTAIS						3430,35	3830,35	2988,70	5063,50	4878,70	20191,60

Fonte: Folha de pagamento dos meses de janeiro/maio/2018.

De início, em conformidade com o defendido no item anterior, o próprio Relatório de Auditoria afirma que a gratificação a servidor comissionado se deu com fundamento na Lei Municipal nº. 208/2017, a qual prevê, em seu art. 3º, § 1º.



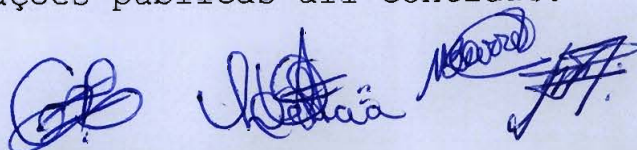
Em conclusão do item vertido, o Relatório de Auditoria aduz que "sendo assim, permite ao gestor usar o poder discricionário para concessão dos percentuais de gratificação, contrariando assim os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e transparência".

Tal fato não corresponde a uma realidade, pois em nenhum momento se utilizou de discricionariedade para o pagamento de gratificações tendo-se em vista que eram conferidos tais pagamento somente aqueles que exerciam seu cargo de forma distinta e definida em lei.

Resta preservado o princípio da legalidade, uma vez que a prefeita municipal somente fez cumprir com aquilo que o Poder Legislativo, enquanto representante do povo na elaboração das leis de acordo com o modelo representativo pátrio, elaborou dentro da competência daquela Casa Parlamentar.

A isonomia também é protegida a partir do momento que a Administração Pública considera critérios preestabelecidos em Lei específica para a concessão das gratificações, não havendo possibilidade de privilegiar ou prejudicar determinado servidor, mantendo-se, assim, a impessoalidade da Administração Pública.

A transparência salta aos olhos do próprio Relatório de Auditor, o qual traz, **POR MEIO DOS DOCUMENTOS AUDITADOS**, planilhas detalhadas de todos os servidores, cargos, vencimentos, gratificações e tempo de percebimento de cada um dos valores, de modo a possibilitar a fiscalização por esse Egrégio Tribunal ou qualquer interessado nas informações públicas ali contidas.



Assim, demonstra-se que não há nenhuma irregularidade no item vertido, merecendo-se consideração.

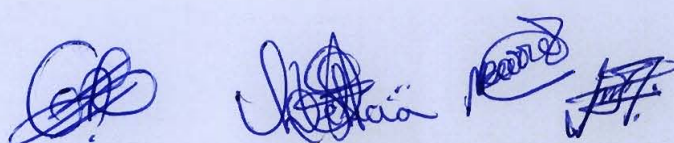
Item 2.6. Nepotismo

Excelentíssimo Conselheiro Relator, com relação a suposição de prática de nepotismo, verifica-se nos autos, em especial quando se considera a Lei Municipal nº 208/2017 que alterou a Lei Municipal nº 179/2014, não existe prática de ato caracterizador de nepotismo nos moldes da Súmula Vinculante nº 13.

Súmula Vinculante 13 STF.

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Para melhor discernimento da realidade dos fatos entre os servidores elencados no Relatório de Auditoria, colaciona-se planilha elaborada pelos técnicos dessa Corte de Cotas (fl. 37, R.U).



Constatamos em entrevista "in loco", nomeação de servidores, com grau de parentesco com membros do Poder Executivo, para o exercício de cargos em comissão, conforme demonstrado abaixo e comprovantes anexos:

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO	RELAÇÃO PARENTESCO
GILILÉIA CAVALCANTE MENDES	80246593313	COORD.PROG.CRIANÇA FELIZ	01/01/2017	ESPOSA DO VICE PREFEITO
ANA CLARA GOMES NOGUEIRA	02827296314	SUPERINT.ATENÇÃO BÁSICA	01/05/2018	FILHA DO SEC.ADM. FINANÇAS E PLANEJAME
GILSIVÂNIA CARDOSO MARINHO	83874232115	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULT	24/03/2017	TIA DO CHEFE DE GABINETE
GILCIARA CARDOSO MARINHO	01286869102	COORDENADORA ESCOLAR	24/03/2017	IRMÃ DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTU ESPORTE E TIA DO CHEFE DE GABINETE
LUZIANE DE OLIVEIRA SANTOS NOGUEIRA	88795918353	GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	12/07/2017	ESPOSA DO SOBRINHO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

1) SERVIDORA GILILÉIA CAVALCANTE MENDES, COORDENADORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ E ESPOSA DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL.

De acordo com o texto da súmula vinculante nº. 13, violaria a Constituição Federal nomeação de cônjuge tão somente da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **O QUE NÃO É O CASO AQUI TRATADO**, já que a servidora em questão é esposa do vice-prefeito - não sendo parente da autoridade nomeante e de nem mesmo de servidor público municipal.

STF - RECLAMAÇÃO Rcl 9284 SP (STF)

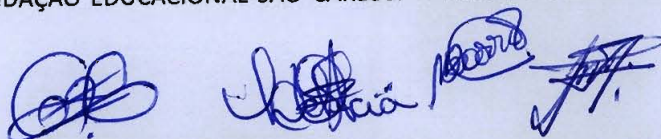
Data de publicação: 18/11/2014

Ementa: EMENTA Reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão na Administração Direta, para exercer cargo de direção em órgão da Administração Indireta. Ofensa não configurada. Ausência de



subordinação. Reclamação constitucional procedente. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea 1, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 3. Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, **a configuração do nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo** a qual, no caso dos autos, não é possível ser concebida. 4. Reclamação julgada procedente.⁶

⁶Encontrado em: Retirado de pauta por indicação do Relator. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.06.2014. Decisão: Por maioria de votos, a Turma julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Primeira Turma, 30.9.2014. Primeira Turma ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014 - 18/11/2014 AGUARDANDO INDEXAÇÃO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS. VANESSA ORNELAS ARIMIZU.



O caso dos presentes autos possui o mesmo contexto de fato do julgado acima, uma vez que a servidora comissionada em comento é esposa do vice-prefeito, e este, não praticou nenhum ato de nomeação da servidora em questão.

Ademais a servidora em questão pediu demissão do cargo, conforme ofício anexo, cessando assim qualquer interpretação contrária, justamente pela perda do objeto.

2) GILSIVÂNIA CARDOSO MARINHO, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E TIA DO CHEFE DE GABINETE e IRMÃ DA COORDENADORA ESCOLAR.

Inicialmente, convém lembrar que o Chefe de Gabinete, não nomeia nenhum Secretário Municipal, cabendo tal fato unicamente ao Chefe do Executivo, como de fato foi feito.

Além disso, o cargo em questão é de natureza política, e como se sabe, o Supremo Tribunal Federal é assente no entendimento de que os cargos tipicamente políticos não são considerados para fins de inclusão na Súmula Vinculante nº 13.

**ARE 881398 AgR. Rel. Min. Rosa Weber,
Primeira Turma, Dje de 05/06/2015**

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS.

CARGO COM NATUREZA POLÍTICA.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13

DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA

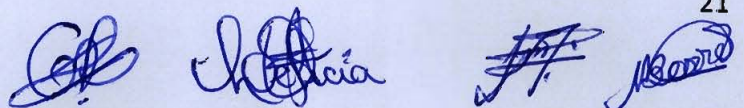
GLÓRIA REGINA MEDEIROS SARATT SCHMIDT E OUTRO(A/S). ANTERO LISCIOTTO E OUTRO(A/S) RECLAMAÇÃO
Rcl 9284 SP (STF) Min. DIAS TOFFOLI.



COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Rcl 6650 MC AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário. DJe 21/11/2008

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade



de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido. (Originais sem grifos)

Dessa forma, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que os cargos de natureza política não se enquadram nos preceitos estabelecido na Súmula Vinculante nº 13.

No entanto, tramita na Excelsa Corte, desde 16/05/2018 Recurso Extraordinário nº 1.133.118 São Paulo, com repercussão geral reconhecida pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, onde o Supremo Tribunal Federal pretende pacificar de uma vez por toda a matéria vertida. Atualmente o processo encontra-se com vistas a Procuradoria Geral da República.

Handwritten signatures in blue ink, including the name 'Marta' and other illegible signatures.

Dessa forma, requer o acatamento do atual entendimento do STF de modo a não considerar nepotismo nos termos da Súmula Vinculante n° 13 a nomeação de servidores em cargos políticos.

De outra a referida agente política (Secretária) pediu demissão do cargo, conforme ofício anexo, cessando assim qualquer interpretação contrária, justamente pela perda do objeto.

3) LUZIANE DE OLIVEIRA SANTOS NOGUEIRA, GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E ESPOSA DO SOBRINHO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Nesse caso, nem mesmo aos olhos da Súmula Vinculante n° 13 a presente relação pessoal pode ser considerada como nepotismo, uma vez que "esposa de sobrinho" não se adequa a categoria de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Não obstante, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças não é pertencente a mesma pessoa jurídica, pois trata-se de órgão autônomo, assim o Secretário de Adm e Finanças não exerce nenhuma direção, chefia ou assessoramento, como exige a Súmula Vinculante n° 13 para a configuração de nepotismo na presente relação pessoal. Vejamos:



Súmula Vinculante 13 STF.

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, **da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento,** para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Apenas para fins de argumentação, ainda que a gestora do Fundo Municipal de Saúde fosse esposa do próprio Secretário de Administração e Finanças, **não se caracterizaria nepotismo, pois o FMS é Órgão distinto, o que dirá o no caso dos autos, onde se questiona o fato da gestora do FMS se casada com o sobrinho do Secretário municipal.**

Ademais a Gestora do FMS é Secretária de Saúde do município, ou seja, ela é **AGENTE POLÍTICA** que por nova razão não se enquadra como nepotismo à luz da Súmula Vinculante n°. 13.



Todavia resta informar que o Secretário de Administração e Finanças (agente político) pediu demissão do cargo, conforme ofício anexo, cessando assim qualquer interpretação contrária, justamente pela perda do objeto.

4) SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE É FILHA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Primeiramente cabe esclarecer que a superintendência de atenção básica de saúde é órgão da secretaria municipal de saúde e não guarda ligação de hierarquia com a secretaria municipal de administração e finanças, assim não há a incidência da Súmula Vinculante nº. 13 no presente caso.

Igualmente cabe informar que a servidora superintendente da atenção básica de saúde foi exonerada do referido cargo no dia **30/04/2018**, conforme **Decreto nº.029/2018** (cópia anexa), bem como que o Secretário de Administração e Finanças (agente político) pediu demissão do cargo, conforme ofício anexo, cessando assim qualquer interpretação contrária, justamente pela perda do objeto.

Requer consideração.





5. DOS PEDIDOS

Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no RELATÓRIO NO DESPACHO 564/2018, entende-se que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.


Nestes Termos,
Pede deferimento.

De Itaguatins TO p/ Palmas - TO, 31 de outubro de 2018.


Maria Ivoneide Matos Barreto
Prefeita Municipal


Gustavo Aguiar Ferreira
Chefe de Controle Interno


Leticia de Oliveira s. Apinagé
Coordenadora do Departamento de Recursos Humanos


Jânio Pereira Nogueira
Secretário Municipal de Administração e Finanças



6. ROL DOS DOCUMENTOS ANEXOS:

- a) Lei Municipal n°. 208, de 15/03/2017, que trata das gratificações nos artigos 3° e 4°;
- b) Decreto n°. 029, de 30/04/2018 que exonera a Superintendente de Atenção Básica de Saúde Anna Clara Gomes Nogueira;
- c) Ofício n°. 001, de 01/10/2018 do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento requerendo sua Exoneração do Cargo;
- d) Ofício n°. 166, de 01/10/2018 da Secretária de Educação, Cultura e Esportes requerendo sua Exoneração do Cargo; e
- e) Ofício n°. 001, de 01/10/2018 da Coordenadora do Programa Criança Feliz requerendo sua Exoneração do Cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS - TO
Certificamos para os devidos fins que o presente documento foi regularmente publicado no placar oficial do município, para que deste todos tomassem conhecimento.

LEI Nº. 208, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

ITAGUATINS - TO 15 de 03 2017
Jânio Pereira Nogueira - Ser. de Finanças - Dec.005-01/01/2017

Altera a Lei Municipal nº. 179, de 16/06/2014, e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O texto integral do artigo 10 da Lei Municipal nº. 179, de 16/06/2014, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 10. A estrutura administrativa do município de Itaguatins - TO será constituída em Órgãos, Secretarias, Superintendências, Assessorias, Coordenações, Divisões, Conselhos e Fundos, conforme quadro especificado abaixo:

I - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Secretaria de Governo;
- c) Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

II - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA:

- d) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- e) Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Juventude e Habitação;
- g) Secretaria Municipal de Obras e Transportes;
- h) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Turismo, Limpeza e Serviços Públicos.

III - ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO:

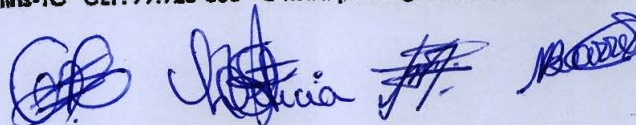
- a) Serviço da Junta Militar;
- b) Conselhos Municipais.

IV - FUNDOS MUNICIPAIS:

- a) Fundo Municipal de Saúde (FMS);
- b) Fundo Municipal de Educação (FME);
- c) Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- d) Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

IV - CONSELHOS MUNICIPAIS:

- a) Conselho Tutelar;
- b) Conselho Municipal de Habitação;
- c) Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;



- e) Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas;
- f) Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- g) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- h) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- i) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- j) Conselho Municipal de Saúde;
- k) Conselho Municipal da Educação;
- l) Conselho Municipal do FUNDEB;
- m) Conselho Municipal do CAE.

§1º A Junta do Serviço Militar é Órgão de Colaboração com o Governo Federal, ficando sob o controle e responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal ao qual se vincula por linha indireta.

§2º Os Conselhos Municipais ficam vinculados por linha indireta ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e terão seus respectivos Regimentos Internos próprios.

§3º Os Órgãos da Administração em Geral; da Administração Específica; e os Fundos Municipais constituem na administração centralizada do município, subordinando-se por linha direta ao Chefe do Poder Executivo Municipal." (NR)

Art. 2º Altera o Anexo I de que trata o "caput" do art. 16 da Lei Municipal nº. 179, de 16/06/2014, que passa a vigorar conforme o "Anexo I" (NR) a esta lei.

Art. 3º O texto integral do artigo 17 da Lei Municipal nº. 179, de 16/06/2014, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 17. Ficam modificados e criados todos os Cargos de Provimento em Comissão, simbologia "CC", com denominação e quantidade estabelecidas Anexo I desta lei.

§1º O servidor efetivo, comissionado e o cedido ou a disposição deste município fará jus à gratificação a critério do Poder Executivo, e até o teto de que trata o §2º deste artigo, exceto os constantes no art. 18 desta lei.

§2º A gratificação de que trata o §1º deste artigo será estabelecida mediante Decreto, e o seu valor não poderá exceder em 50% (cinquenta por cento) do salário estabelecido ao respectivo cargo;

§3º Os servidores federais, estaduais e municipais, inclusive aqueles lotados em Autarquias e Fundações Públicas, cedidos ou a disposição deste município, farão jus à gratificação a critério do Executivo Municipal, e tão somente até o teto de que trata o §2º deste artigo." (NR)

Art. 4º Acrescenta o art. 17-A com a seguinte redação no texto da Lei Municipal nº. 179, de 16/06/2014.

"Art. 17-A. A gratificação de que trata o §1º do art. 17 desta lei a critério do Poder Executivo Municipal e nos limites fixados no §2º do art. 17 desta lei se estenderá aos servidores públicos municipais efetivos e aos contratados temporários.

Parágrafo único. A referida gratificação acumular-se-á ao valor do salário base do servidor efetivo e aos contratados temporários." (NR)

Art. 5º O texto integral do artigo 22 da Lei Municipal nº. 179, de 16/06/2014, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 22. Os Órgãos da Estrutura Administrativa deste município estão dispostos hierarquicamente nos termos do art. 1º desta lei, no Organograma Geral e ainda da seguinte forma:

- I - Secretarias;
- II - Superintendências;
- III - Assessorias;
- IV - Coordenações;
- V - Divisões." (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas às suas respectivas unidades administrativas da Administração.

Art. 7º Ficam revogados o art. 3º da Lei Municipal nº. 187, de 16/04/2015, bem como a Lei Municipal nº. 186, de 02/04/2015.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2017.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, em Itaguatins, Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2017, 194º da Independência, 127º da República, 28º do Estado e 71º do Município.



Maria Ivoneide Matos Barreto
 Prefeita Municipal



TABELA IV
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	VENCIMENTOS R\$	QTD
Secretário	CC	3.500,00	01
Superintendente de Cultura e Esportes	CC	2.000,00	01
Assessor Especial	CC	1.540,00	01
Coordenador de SMAE/PNAE	CC	1.540,00	01
Coordenador de Creche	CC	1.540,00	01
Coordenador de Planejamento Pedagógico	CC	1.540,00	01
Coordenador de Escolas	CC	1.540,00	05
Chefe da Divisão de Transporte Escolar	CC	1.200,00	01
TOTAL			12

TABELA V
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	VENCIMENTOS R\$	QTD
Secretário	CC	3.500,00	01
Superintendente de Atenção Básica em Saúde	CC	2.000,00	01
Assessor Especial	CC	1.540,00	01
Coordenador de Administração Hospitalar	CC	1.540,00	01
Coordenador Administrativo e Financeiro do FMS	CC	1.540,00	01
Chefe da Divisão Contábil do FMS	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Compras e Almoxarifado do FMS	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Vigilância Epidemiológica	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Enfermagem	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Farmácia	CC	1.200,00	01
TOTAL			11








DECRETO Nº. 029, DE 30 DE ABRIL DE 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS - TO
Certificamos para os devidos fins que o presente documento foi regularmente publicado no placar oficial do município, para que deste todos tomassem conhecimento.
ITAGUATINS - TO 30 de 04 20 18
Jânio Pereira Nogueira, Sec. de Finanças - Dec.005-01/01/2017

"Dispõe sobre exoneração do cargo de Superintendente de Atenção Básica em Saúde do Município e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica de Itaguatins – TO em seu art. 61, inciso VIII, XII,


DECRETA:




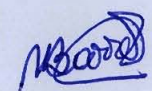
Art. 1º Fica exonerada. **ANNA CLARA GOMES NOGUEIRA**, do cargo de Superintendente de Atenção Básica em Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Itaguatins – TO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, em Itaguatins, Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 2018, 195º da Independência, 128º da República, 29º do Estado e 72º do Município.


Maria Ivoneide Matos Barreto
Prefeita Municipal

OFÍCIO N° 001/2018

Itaguatins -TO, 01 de Outubro de 2018.

Excelentíssima Senhora,

MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO

Prefeita Municipal

Nesta.

Venho pelo presente, formalizar a Vossa Excelência, o meu pedido de exoneração
Do cargo em comissão de **Secretario Municipal de Administração, Finanças e
Planejamento**, que exerço a função neste Município,
Nomeado através do Decreto de n°.038, de 24 de março de 2017, a partir de 01 de
outubro de 2018.

Outrossim, esclareço que motivo deste pleito se deve estreitamente a motivo de
caráter pessoal.

Agradeço a oportunidade, a confiança e o apoio recebido durante a minha
permanência no cargo.

Atenciosamente,



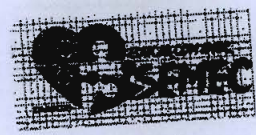
JANIO PEREIRA NOGUEIRA
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

Recebi em 01/30/2018

Leticia de ~~Almeida~~ S. APinagé
Coord. de Recursos Humanos
Dec. N° 08 de 20 de Abril de 2017



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA MUL. DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 21.889534/0001-90



Rua Mario Covas, Nº 69, Centro, Itaguatins – Tocantins

e-mail: educacao.itaguatins@hotmail.com

OFICIO Nº 166/2018

Itaguatins-TO, 01 de outubro de 2018.

À Exmª Senhora
Maria Ivoneide Matos Barreto
Prefeita de Itaguatins - TO

Assunto: Solicitação de exoneração do cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Itaguatins/To.

Exmª Senhora Maria Ivoneide Matos Barreto,

Após meus cumprimentos, venho por meio do presente documento solicitar a Vossa Senhoria exoneração do cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Itaguatins/To. A função a qual exerço requer dedicação exclusiva de tempo e disponibilidade para realização de um bom trabalho, no entanto, atualmente meu pai que se encontra acamado, sob meus cuidados, requer dedicação e acompanhamento impedindo-me de continuar na função com dedicação exclusiva. Zelando pela saúde e bem estar dos meus pais, os quais sou responsável, foi que tomei a decisão de solicitar exoneração do cargo de Gestora Municipal de Educação. No entanto, permanecerei no cargo até o dia 31 de dezembro de 2018, finalizando o ano letivo, para que não acarrete prejuízos ao município. No ensejo, externo meus agradecimentos pelo Convite para assumir a Pasta da Educação nesses dois anos e coloco-me a disposição para ajudar no que for possível. Certa de Vossa compreensão e atendimento reitero meus cumprimentos e de já agradeço.

Respeitosamente,

Gilvânia
Gilvânia Cardoso Marinho

Sec. Mul. Educação, Cultura e Esportes de Itaguatins – TO.
Dec. nº 010-09/01/2017

Recebi
31/10/2018
Maria Ivoneide Matos Barreto
PREFEITA MUNICIPAL

ITAGUATINS-TO 01 DE OUTUBRO DE 2018

Excelentíssima Senhora

MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO

Prefeita Municipal

Nesta

Venho pelo presente formalizar a Vossa Excelência, o meu pedido de exoneração do cargo em nomeação de Coordenadora do Programa Criança Feliz, a partir de 31 de dezembro de 2018. Cargo que exerço a função neste Município.

Nomeada através do Decreto de nº 107 de 20 de julho de 2017.

JUSTIFICATIVA, devido exercer o cargo de Coordenadora do Programa Criança Feliz informando através do prontuário eletrônico visitas domiciliares, e elaborar junto as visitadoras planejamento e relatórios e não querer prejudicar o Município através da não informação e ações realizadas, desejo finalizar como manda normas do programa, tendo em vista que teria que capacitar outra pessoa para ocupar o cargo.

Outrossim, esclareço que motivo deste pleito se deve estreitamente a motivo de caráter pessoal.

Agradeço a oportunidade, a confiança e o apoio recebido durante a minha permanência no cargo.

Atenciosamente,

Geliléia Cavalcante Mendes

Geliléia Cavalcante Mendes

Coordenadora do Programa Criança Feliz

Recebido em 31/10/2018

Leticia de Oliveira Pinagé
Coord. de Recursos Humanos
Dec. Nº 082 de 26 de Abril de 2017